

**PARA DESCOLONIZAR O DIREITO INTERNACIONAL: UMA INVESTIGAÇÃO
SOBRE O PAPEL DAS CORPORAÇÕES ****DECOLONIZING INTERNATIONAL LAW: AN INVESTIGATION ON THE ROLE OF
CORPORATIONS*Flávia do Amaral Vieira¹

Resumo: Neste artigo, investigo como se estabeleceram as relações entre corporações e o direito, a partir de uma discussão de base histórica sobre o seu papel na construção do direito internacional. Considerando que muitas das empresas transnacionais operantes hoje têm raízes ainda no colonialismo europeu, trata-se de tema que de grande contribuição para a descolonização do direito e para as lutas pela soberania dos povos do Sul Global. As relações entre a expansão do direito internacional e o surgimento do império, é tema que já vem sendo investigado por alguns teóricos que propõem o estudo da história do direito internacional como uma parte integral da história do modo capitalista de produção. A partir desse entendimento, a ausência de mecanismos internacionais de responsabilização das transnacionais por violações a direitos humanos não se trataria de mera casualidade, mas da expressão da lógica do direito internacional e do capitalismo financeiro atual, em um sistema feito para beneficiar as empresas.

Palavras-chave: Direito internacional; Corporações; Direitos humanos; Descolonizar; Sul Global.

Abstract: In this article I investigate how the relationships between corporations and law were established, based on a historically-based discussion of their role in the construction of international law. Considering that many of the transnational companies operating today are still rooted in European colonialism, this is a theme that makes a great contribution to the decolonization of law and to the struggles for sovereignty of the peoples of the Global South. The relationship between the expansion of international law and the emergence of empire is a theme that has already been investigated by some theorists who propose the study of the history of international law as an integral part of the history of the capitalist mode of production. Based on this understanding, the absence of international mechanisms to hold transnational companies accountable for human rights violations would not be a mere coincidence, but an expression of the logic of international law and current financial capitalism, in a system designed to benefit companies.

Keywords: International law; Corporations; Human Rights; Decolonize; Global South.

* Artigo submetido em 07/10/2021 e aprovado para publicação em 16/11/2021.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Pará, com período de doutorado-sanduiche na Birkbeck, University of London, com bolsa PDSE-CAPES (2019/2020), e missão de estudos na PUC-Rio, com bolsa PROCAD-CAPES (2018). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2350-7368>.

Introdução

Em 04 de dezembro de 1972, Salvador Allende Gossens, então presidente do Chile (1970-1973), proferiu um discurso histórico na 27ª Assembleia Geral das Nações Unidas. Foi a primeira vez em que naquele espaço foi citado o papel das empresas transnacionais (ETNS) na construção de instabilidades em governos democraticamente eleitos². Posteriormente, no mesmo ano, Allende sofreria um golpe de Estado, seria assassinado e o Chile se tornaria berço das políticas neoliberais. Esse evento é considerado um dos principais marcos para a discussão da responsabilização de empresas por violações aos direitos humanos em âmbito internacional, por ter repercutido dentro dos corredores das Nações Unidas, inaugurando um movimento de criação de Comitês, Grupos de Trabalho, que mobilizaram propostas de instrumentos vinculantes e de *soft law* com este propósito.

Na última década, dois grupos de trabalho têm “revolucionado” o que vem a ser chamado hoje de “agenda de empresas e direitos humanos”. O primeiro, o Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (GT), criado em 2011, tem por objetivo promover os Princípios Orientadores das Nações Unidas para Empresas e Direitos Humanos, adotados no mesmo ano pelo Conselho dos Direitos Humanos da ONU, um documento que criou padrões de direitos humanos de cumprimento voluntário. O segundo foi formado após uma votação histórica em 2014, em um movimento liderado por Estados do Sul Global com apoio da sociedade civil, que aprovaram a Res. 26.9, criando um Grupo de Trabalho encarregado de elaborar um projeto de instrumento vinculante sobre Direitos Humanos e Empresas, o Grupo Intergovernamental de composição aberta sobre Empresas Transnacionais e outras Empresas de Negócios com respeito aos Direitos Humanos.

Neste artigo, buscarei ir um pouco além desta discussão atual sobre responsabilidade corporativa, dando alguns passos para trás, investigando como se estabeleceram as relações entre corporações e o direito, a partir de uma discussão de base histórica sobre o seu papel na construção do direito internacional. Considerando que muitas das empresas transnacionais operantes hoje têm raízes ainda no colonialismo europeu, trata-se de tema que de grande

² O discurso de Salvador Allende na Assembleia Geral da ONU do dia 04 de dezembro de 1972 está disponível na íntegra no link: <<https://undocs.org/en/A/PV.2096>>. Acesso em: 13/07/2019. A tradução utilizada neste capítulo é a feita por Ana Corbiser e Ana Amorim para o livro Soberania e autodeterminação – A luta na ONU: discursos históricos. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

contribuição para a descolonização do direito e para as lutas pela soberania dos povos do Sul Global.

As relações entre a expansão do direito internacional e o surgimento do império, é tema que já vem sendo investigado por alguns teóricos que propõem o estudo da história do direito internacional como uma parte integral da história do modo capitalista de produção. Parte do movimento de internacionalistas que desenvolveram as Abordagens do Terceiro Mundo para o Direito Internacional (TWAIL, na sigla original), assim como teóricos decoloniais, tem chamado a atenção para a continuidade do colonialismo – hoje entendida como colonialidade, compreendido como discurso que assenta as bases do racismo, que desconsidera as populações subalternas latino-americanas até a atualidade, principalmente na atuação das empresas transnacionais aqui.

De modo geral, as transnacionais são um dos principais motores do desenvolvimento capitalista, exercendo papel central na exploração e transferência das riquezas do Sul global para o Norte (GARCIA, 2009, p. 11). Quando analisadas as políticas de desenvolvimento para o Sul Global, pensadas por agências de fomento e financiadas pelos bancos internacionais, compreende-se como o neoliberalismo foi instaurado por forças que se apoiam em nível nacional e internacional, reforçando formas organizacionais e combinando diferentes escalas e zonas geográficas para o funcionamento da globalização econômica. Nesse cenário, a sociedade global nega qualquer papel redistributivo significativo do Estado, relegando as obrigações sociais, trabalhistas e ambientais à uma lógica voluntarista, enquanto os direitos das transnacionais são protegidos por um sistema jurídico global de investimentos de caráter mandatário.

A partir desse entendimento, a ausência de mecanismos internacionais de responsabilização das transnacionais por violações a direitos humanos não se trataria de mera casualidade, mas da expressão da lógica do direito internacional e do capitalismo financeiro atual, em um sistema feito para beneficiar as empresas. Assim, neste artigo investigarei como surgem e o que são as empresas transnacionais, para em seguida investigar o papel do direito internacional no colonialismo e como historicamente o direito foi utilizado para embasar a economia política das cadeias globais de produção. No último tópico, volto ao discurso de Salvador Allende, e reflito sobre os desdobramentos da agenda de empresas e direitos humanos dos últimos quarenta anos.

1. A corporação, a cadeia global de valor e o Estado

Hoje, empresas transnacionais controlam a maior parte dos setores estratégicos da economia mundial, sendo que algumas delas incorporam poder econômico superior ao valor do produto interno bruto (PIB) de alguns países. Isso foi possível graças à expansão das políticas econômicas neoliberais, que favoreceram a entrada de investimentos e acionistas internacionais, mercantilizaram, e colocaram à disposição destas corporações setores básicos da vida das pessoas, através de privatizações massivas, incluindo serviços públicos essenciais para o gozo dos direitos humanos e coesão social, favorecendo o domínio das ETNS sobre os recursos naturais e seu monopólio em praticamente todas as esferas. Assim, o livre mercado possibilitou que os poderes monopolistas com sede nos países capitalistas avançados dominassem o comércio, a produção, os serviços e as finanças em todo o mundo.

A onda de investimento e comércio especulativos que caracteriza o período contemporâneo iniciou-se a partir de 1870, segundo David Harvey (2014, p. 44), quando a presença de capitais excedentes, somada ao poder afirmativo de uma classe capitalista que impedia o crescimento interno, pressionou os Estados europeus a responder a uma lógica capitalista expansionista. Esse movimento favoreceu o surgimento do que entendemos hoje como empresas transnacionais, que se desenvolveram no interior de seus Estados nacionais, até que estes se tornam pequenos demais. Nesse processo, os Estados, aliados a seus financiadores - suas empresas, tal qual séculos antes, passaram a cobiçar o acesso privilegiado a matérias-primas e um mercado consumidor maior. Hoje, muitas das grandes corporações não são necessariamente empresas novas, algumas possuem raízes ainda no colonialismo europeu, monopolizando setores inteiros da economia de seus países. Aqui trataremos corporações, ETNS e multinacionais como sinônimos, mesmo que existam diferenças sutis entre os termos³.

Em busca de uma conceituação, Neumann (2007, p. 66) define as empresas transnacionais como aquelas que operam a escala internacional, vinculadas entre si mediante uma complexa rede de relações institucionais, de propriedade, de produção, comerciais, administrativo-financeiras e tecnológicas, com uma sede matriz e com uma grande estratégia

³ Apesar dos termos multinacional e transnacional serem comumente utilizados como sinônimos, são as estruturas decisórias e a forma de atuar em rede que as diferenciam uma da outra. Enquanto a empresa multinacional possuía uma estrutura decisória rigidamente hierarquizada, que se apresentava da mesma forma onde quer que a empresa atuasse, a corporação transnacional possui uma estrutura mais enxuta, de modo que as decisões são tomadas de maneira mais ágil, de caráter multidivisional (LOPES, 2014, p. 4).

comum. Suas atividades podem ser realizadas de maneira separada, conjunta ou de modo alternativo; em diferentes territórios nacionais; estão na vanguarda da criação tecnológica e da renovação dos métodos de produção, pois a concentração do capital em suas mãos levou também à concentração do saber, da pesquisa, do conhecimento, das patentes. O monopólio do conhecimento e da tecnologia confere às transnacionais a capacidade de comandar a dinâmica do processo de desenvolvimento econômico e seu próprio futuro. Para estas empresas, é possível se utilizar de uma escala de tempo que não é o ano, mas décadas, por exemplo.

Zumbansen (2011) elabora três paradigmas sobre a evolução da corporação. O paradigma organizacional-industrial, que evoluiu ao longo dos primeiros setenta e cinco anos do século XX, analisa a corporação a partir de conceitos concorrentes sobre intervenção no mercado, sobre o papel apropriado das empresas e para o escopo da regulamentação legal dos negócios no contexto da economia keynesiana e do estatismo do bem-estar. Para o direito societário, esta fase é marcada por debates normativos acalorados sobre o status social das corporações empresariais, que giravam em torno de disputas ideológicas sobre a natureza "pública" ou "privada" da corporação. Este período é sucedido, no campo da teoria corporativa dos anos 1970-1980, pela mudança do foco do equilíbrio da gestão de interesses sociais concorrentes para uma transformação fundamental da corporação em um veículo de investimento contratualizado, cujo sucesso é medido quase exclusivamente com referência aos seus retornos para os acionistas.

A empresa, como viemos a entendê-la nos últimos vinte anos, superou até mesmo o modelo ideal de umnexo de contratos, que, para se manter operacional, teve que ser adaptado aos processos de engenharia financeira, para liberá-la do labirinto de contratos em que ela, ou seus títulos, estão emaranhados. A financeirização da corporação acarretou uma separação radical da própria corporação do seu "negócio" original: a empresa se tornou um reino virtual de investimento. O outro lado disso é a erosão dramática da representação dos interesses trabalhistas na corporação empresarial contemporânea. Se a atividade corporativa foi por muito tempo marcada por uma discussão política pública dos seus diferentes interesses constituintes, sua virtualização financeira e física cada vez mais apagou os pontos de referência para uma avaliação geral do que as corporações estavam fazendo (ZUMBANSEN, 2001, p. 125-126).

No centro dessa negociação estava a tensão entre a empresa como entidade real, econômica e social, por um lado, e como pessoa jurídica, por outro. Recuando profundamente nas filosofias sociais do século XIX, a negociação da natureza da corporação apresentou uma

oportunidade de revisitar e contestar a natureza em evolução da economia política de um país. Durante décadas, as empresas transnacionais estavam focadas na atividade produtiva: a extração e comercialização de matérias-primas e a fabricação e comercialização de produtos industriais, setores aos quais a prestação de serviços, comunicação, eletrônica, biotecnologia, tecnologia da informação, etc., foram adicionados. Nesse sentido, as corporações transnacionais são versáteis e se apresentam de múltiplas formas: podem atuar simultaneamente ou sucessivamente na economia real e na especulação financeira, na produção, no comércio e nos serviços (TEITELBAUM, 2012). Se algumas funcionam a partir do modelo de matriz e filiais, outras constituem grupos de um mesmo setor de atividade, ou conglomerados de atividades diversas, unificadas por meio de fusões e absorções, a partir de conjuntos financeiros (*holdings*). Através destes, o capital financeiro se constitui por meio de ações, com as quais se controla empresas ou grupo de empresas. Assim, no grupo reduzido de países que possuem matrizes de transnacionais é que são tomadas as principais decisões da economia mundial.

Porém, mesmo que se possa identificar uma nacionalidade da empresa transnacional, no sentido que sempre há um Estado que sustenta e defende seus interesses na Organização Mundial do Comércio, no Fundo Monetário Internacional, no Banco Mundial e em outros organismos internacionais, por meios políticos, militares e etc. (TEITELBAUM, 2012); essa dispersão facilita a evasão de qualquer responsabilidade pelos processos de produção a ela vinculados (RAYMOND, 2008). Isso porque a descentralização, a empresa em rede e a dispersão produtiva permitem que a empresa realize sua atividade produtiva através da externalização, ou seja, a divisão intraempresas vai sendo substituída pela divisão interempresas, e a empresa principal converte-se em uma mera organizadora da produção. Dessa forma, a empresa transnacional é formada por uma complexa rede constituída pelo *core business* (a atividade fundamental), sua rede de filiais, fornecedores, contratados e subcontratados, que podem estar situados em qualquer lugar do globo (RAYMOND, 2008).

Nesse sentido, denomina-se como cadeia global de valor essa expressão de uma fragmentação dos processos de produção sem precedente, em uma economia cada vez mais interconectada, onde a grande parte da produção mundial de produtos diversos é baseada em diferentes locais dos mais variados países, com insumos cruzando fronteiras diversas vezes durante a produção (MARCATO, 2018). As Cadeias de Valor caracterizam-se pela

descentralização e fragmentação da produção e da influência econômica das grandes empresas⁴.

Por meio das cadeias de valor, tais empresas se transformam em grupos econômicos gigantes, extremamente fragmentados e com influência em diversas regiões. As transnacionais industrializaram a periferia, sempre que assim mandasse as necessidades estratégicas da empresa, como de abrir ou consolidar mercados, obter matérias primas ou recursos naturais e ter mão-de-obra barata. Neste cenário, essas empresas ocupam uma nova dimensão, assumindo um papel antes desempenhado pelo Estado, de agente principal de todo um novo capítulo da história da internacionalização capitalista e da divisão internacional do trabalho. Surgem fóruns fechados em que presidentes de grandes corporações passam a discutir estratégias comuns para o futuro.

As cadeias de produção, suprimento, distribuição, commodities e serviços crescem cada vez mais e mais fortemente, misturando o global com o regional, nacional, supranacional e intensamente local. Nessa concepção, a separação dos elementos constitutivos que constituem a atividade comercial, empresa e entidades deixa de ser possível; elaborar regimes de vigilância orientados para os direitos humanos em qualquer ponto nodal fixo é insuficiente, de fato, porque a própria noção de pontos "nodais" atinge seu ponto de fuga na economia global.

A problemática que se coloca para o Direito é que pelo poderio econômico das empresas, elas têm a capacidade de se realocar em qualquer lugar do mundo, dependendo das condições que os países lhe ofereçam. Como a principal razão que leva uma empresa a se deslocalizar são os custos, sejam eles de produção, sejam os oriundos de regulamentações estatais (ambientais, laborais, etc.) (URIARTE, 2007), este processo gera o fenômeno do *race to the bottom* (corrida para o fundo, em tradução livre), que é a disputa entre os Estados pelo oferecimento das melhores condições econômicas e sociais na busca pela atração de investimentos estrangeiros diretos. Invariavelmente, essas mesmas condições podem ser desfavoráveis para a sociedade, para a garantia de direitos humanos e inclusive para a produção

⁴ Um grupo de pesquisadores do Institute for Global Law and Policy- IGLP da Universidade de Harvard publicou um Manifesto de pesquisa sobre o papel do direito nas cadeias de valor globais em 2016. O Manifesto destaca a centralidade dos regimes jurídicos para a "criação, estrutura, geografia, efeitos distributivos e governança das Cadeias de Valor Globais". Para os autores, o reconhecimento do papel constitutivo do direito na cadeia significa que o direito não é simplesmente um pano de fundo institucional para as operações da cadeia, mas sim endógeno às CGVs, de modo que as corporações transnacionais que coordenam CGVs desempenham um papel importante na produção de regras que governam suas próprias operações (KAMPOURAKIS, 2019). Para saber mais, ver: IGLP, 2016.

de desenvolvimento. Frente à dispersão da produção e do poderio econômico dessas empresas, torna-se problemático para o Estado, que exerce seu poder dentro de um território determinado, regular de uma maneira efetiva as empresas transnacionais, que veem no espaço uma “noção elástica” (RAYMOND, 2008, p. 449).

Assim, com o objetivo de atender às exigências do modelo de desenvolvimento e desse processo de reestruturação econômica do capital, em nível nacional e internacional, verifica-se o recrudescimento das estratégias de desregulamentação, flexibilização, expansão em larga escala do processo de terceirização e subcontratação do trabalho e informalização de amplos setores da economia, que implicam mudanças substanciais nas relações sociais de trabalho e, conseqüentemente, um processo de precarização das relações sociais de trabalho e perdas de direitos sociais (MATHIS, 2016, p. 132), comprimindo cada vez mais a sociedade.

Esta capacidade jurisgerativa dos atores corporativos privados enfraquece o controle democrático sobre o processo de produção normativa e cria o potencial para desvincular a economia transnacional dos valores e relações sociais⁵. Com as corporações sendo cada vez mais capazes de tomar seus reguladores domésticos como reféns, em busca do ambiente regulatório mais favorável, os governos se tornaram dolorosamente conscientes dos limites de suas intervenções (ZUMBANSEN, p. 130), na medida em que a abordagem dada à regulamentação de governança corporativa se torna inseparável de suas políticas nas áreas de tributação, direito do trabalho, direito do seguro social, e direito ambiental.

Essas condições afetam sobremaneira os países do chamado Sul Global ou Terceiro Mundo, aqueles em processo de consolidação do Estado Pós-colonial, que historicamente foram forçados a se adaptar ao regime das antigas metrópoles e, por conseguinte, das estruturas

⁵ Danielsen e Bair (2019) esclarecem como se dá esse controle: “As técnicas jurídicas e práticas comerciais por meio das quais as firmas compradoras exercem seu poder de governança em CGVs são inúmeras e incluem contratos de fornecimento, códigos de conduta corporativos, políticas relacionadas à subcontratação de fornecedores ou intermediários, medidas comerciais punitivas que punem firmas não conformes, multi-sourcing práticas que alavancam a pressão competitiva, uso estratégico de preocupações antitruste para limitar as demandas por transparência nas operações da cadeia por fornecedores e trabalhadores, limitações no fornecimento de insumos de produção pelo fornecedor e muitos outros. Além disso, as firmas compradoras moldam a autonomia política e o poder de barganha dos estados, firmas e trabalhadores em desenvolvimento, usando técnicas como estruturas complexas de propriedade e licenciamento para manter o controle proprietário sobre a inovação, propriedade intelectual e ativos de marca; sistemas de controle de estoque e gestão da produção que minimizam a transferência de tecnologia aos fornecedores; e estruturação corporativa complexa para distribuir funções de negócios e o reconhecimento de receitas e lucros geograficamente com o objetivo de minimizar a responsabilidade tributária global. Por causa dessas técnicas, as empresas locais e os formuladores de políticas de desenvolvimento nacional acham mais difícil influenciar os termos em que acessam as estruturas da cadeia de suprimentos e maximizar os retornos que recebem por participar delas”.

de poder e direito do Ocidente. No caso da América Latina, os governos se vêm, assim, reduzidos ao plano formal, compartilhando sua gestão macroeconômica com a hegemonia do centro, especialmente os Estados Unidos, dentro do sistema financeiro internacional (BERCOVICI, 2006, p. 98). Em paralelo, os direitos das transnacionais são protegidos por um sistema jurídico global de investimentos de caráter mandatório, que exercem um papel central para a consolidação da *lex mercatória*, este regime normativo global que garante certeza jurídica aos negócios realizados por grandes corporações, mas que relega suas obrigações sociais, trabalhistas e ambientais a uma lógica voluntarista, baseada no conceito da “ética corporativa” (ZUBIZARRETA, RAMIRO, 2016, p. 7).

Assim, uma das maiores reivindicações de movimentos sociais que atuam com a questão dos impactos da atividade empresarial é a da necessidade de atribuir mecanismos de responsabilização de empresas transnacionais por violações de direitos humanos. Em que pese estarem estabelecidas no território de um país e se submeterem às leis do mesmo, pela terceirização de grande parte da sua produção, ou pela realocização, as empresas transnacionais podem facilmente fugir à incidência de tais regramentos nacionais; de modo que certas lacunas regulatórias que não poderiam ser resolvidas por normativas impostas por um único Estado. Ao levantar essas questões, podemos compreender melhor as dificuldades que os povos colonizados sofrem ao tentar perseguir seus interesses e aspirações por meio do direito internacional, que parece ser mais uma linguagem elaborada para assegurar sua destituição e privação de direitos. Assim, a investigação sobre o papel do Direito Internacional parece abrir outras janelas de reflexões sobre esse cenário.

2. A arquitetura do direito internacional: colonialismo e império revisitados

Em sua concepção tradicional, o Direito Internacional é um sistema de direito projetado para tornar a coexistência inter-estatal o mais suave possível, com a função de fornecer normas e meios para atenuar a fricção transnacional (RODLEY, 2013, p. 785), sendo um de seus princípios fundamentais o de que o Estado é a única entidade que pode ser admitido como sujeito integral do direito internacional, isto é, capaz de transmitir em si as "marcas da soberania".

A formação de um sistema de direito internacional geralmente data da ordem internacional dos Estados-nação criada pelo Tratado de Westphalia em 1648, no qual Estados

da Europa concordaram com um sistema em que cada Estado respeitaria a autonomia e independência dos outros, muito embora naquela época a maior parte do mundo estivesse fora deste sistema. Mais recentemente, tem havido um coro de intervenções críticas no campo da teoria e da história do Direito Internacional e das Relações Internacionais, que buscaram desvendar as origens míticas da chamada teoria westfaliana do direito internacional moderno, afirmando que esta não dá atenção suficiente à complexidade do cenário político e econômico mundial em que foram assinados os acordos, centrando-se exclusivamente na geografia da Europa e na figura do Estado (ANGHIE, 2004; BARRETO, 2016; TZOUVALA, 2020). Ademais, ressaltam o caráter ideológico de tornar invisível o papel crucial que impérios e empresas têm desempenhado na construção e evolução do ordenamento jurídico internacional desde os primórdios da modernidade, garantindo-lhes liberdade e impunidade.

Nessa leitura, Barreto (2016) descreve que não apenas o Estado, mas também o império e a empresa são sujeitos plenos de direito internacional. Sally Merry (2006, p. 103) concorda que há uma estreita conexão entre a expansão do direito internacional e o surgimento do império. Ilustrando esse ponto, uma abordagem diferente começou a se estabelecer na teoria internacional sobre um dos “pais” do direito internacional, Hugo Grotius (1543-1685), que, após uma revisão crítica, teve seu trabalho compreendido como uma resposta aos interesses da colonização moderna, orientado para o propósito de justificar o imperialismo holandês. Nesta leitura, Grotius não é entendido como o pai mítico do direito internacional moderno, mas como o defensor ou o advogado a serviço da *Dutch East India Company* (VOC, na sigla original)⁶, e conceitos-chaves para a doutrina, como de guerra justa e soberania, ou da liberdade dos mares, do direito ao comércio, à navegação, humanidade, a universalidade e imutabilidade dos próprios princípios do direito internacional – teriam sido todos elaborados e mobilizados para

⁶ A VOC foi fundada em 1602 como uma sociedade anônima e, desfrutando do monopólio do comércio, operava entre a Holanda e a Ásia - atual Sudeste Asiático, Índia, Japão e Irã. Comercializava especiarias, chá, porcelana, tecidos, metais, e até elefantes. Também operou no tráfico de ópio e de escravos. Em 1670, a empresa tinha 50.000 funcionários, 30.000 guerreiros e 200 navios (BARRETO, 2016). A VOC ultrapassava o tamanho e o volume de negócios da célebre Companhia Britânica das Índias Orientais (British East India Company), e os cálculos de hoje colocam a VOC no topo da lista das empresas privadas mais ricas da história moderna. Não era apenas uma empresa privada com fins lucrativos, mas também detinha uma infinidade de privilégios políticos, tanto estatais quanto imperiais, como poderes para estabelecer colônias, construir fortificações, formar uma frota de navios comerciais e de guerra, bem como para recrutar força militar. A VOC detinha autoridade para celebrar tratados com os chefes dos reinos locais sobre questões comerciais, assim como sobre questões envolvendo paz e guerra. Quando a empresa entrou em colapso em 1800, seus territórios ultramarinos foram absorvidos pelo Estado holandês e se tornaram as Índias Orientais Holandesas.

defender os interesses da VOC e do império holandês⁷. As consequências dessa revisão da teoria de Grotius coincidem com as do gesto interpretativo pós-colonial característico de rastrear os vínculos de um sujeito com a história do colonialismo.

De fato, a observação das condições históricas e políticas dos signatários dos acordos de Westfália indica que impérios e empresas já constituíram e operaram o sistema jurídico internacional no início da modernidade. Afinal, os sujeitos do direito internacional eram aqueles que tinham o direito de assinar tratados internacionais, e naquela época, ao menos Espanha e a Holanda eram impérios de pleno direito. As colônias e os tesouros acumulados por meio da conquista e saques sustentaram sua capacidade de agir no contexto internacional, em outras palavras, a posição destes Estados no cenário político europeu baseava-se substancialmente no poder e no capital acumulado como resultado de sua expansão imperial. Ainda, a narrativa que decreta que os Estados europeus são soberanos enquanto os Estados não europeus não o são, é uma história da incorporação dos povos da África, da Ásia, as Américas e o Pacífico em um direito internacional explicitamente europeu e, ainda assim, universal. Mesmo Karl Marx já descrevia a colonização da América como marco importante para a acumulação primitiva do capital (2013, p. 821). Para Miéville, "um mundo estruturado em torno do direito internacional não pode ser senão de violência imperialista" (2004, p. 302). No mesmo sentido, Ntina Tzouvala propõe o estudo da história do direito internacional como uma parte integral da história do modo capitalista de produção (2016, p. 11).

O reconhecimento de que o direito internacional, desde o seu início, regulamentou as negociações entre Estados, empresas e impérios, têm consequências significativas para a

⁷ Na tradição Grotiana, os Estados estão situados dentro de restrições estabelecidas por regras morais e jurídicas, e essa teia de normas desempenha um papel constitutivo ou constitucional definindo as relações entre soberanos, identificada com uma concepção de direito internacional como um corpo de normas que estabelece limites para guerra. No entanto, a partir do caminho de reflexão aberto por Anthony Anghie (2005), constatou-se que paz não seria o objetivo principal do esforço de Grotius. Ao contrário, sua elaboração do direito internacional pode ser vista como orientada principalmente para a justificativa da pirataria, da violência imperial e da feitura da guerra. Em 1603, Grotius foi advogado da VOC no caso do navio Santa Catarina, de propriedade portuguesa, que havia sido apreendido por navegadores da empresa no mar da Sumatra. Grotius justificou a violenta apropriação da carga da nau portuguesa e a legalidade dos atos de pirataria da VOC criando a distinção entre guerra pública e privada, sugerindo ao mesmo tempo a ideia da divisibilidade da soberania, com base na doutrina da justa guerra, transferindo a soberania para o ator privado. Grotius teve que realizar uma 'revolução' a fim de desvincular a prerrogativa de declarar e guerrear da coroa ou do monarca para dar legitimidade a uma guerra travada por particulares, ou por associações de indivíduos e capital como no caso da VOC. O que costumava ser proibido ou excepcional tornou-se a norma (BARRETO, 2016).

arquitetura do sistema jurídico internacional no que se refere aos seus pilares, e a introdução de dois novos sujeitos de direito internacional nesta estrutura encontra resistências. Com efeito, a teoria e a história do direito internacional moderno foram construídas quase inteiramente em torno da figura do Estado-nação. As empresas são entendidas exclusivamente como entidades comerciais privadas e, portanto, não podem ser titulares de características políticas e públicas, muito menos de soberania. Além disso, só recentemente, o império foi introduzido como um fator no debate e na consideração teórica do direito internacional, apesar de sua presença catastrófica na história mundial moderna. Conforme apontou, Anthony Anghie,

Argumentei que o direito internacional tenta continuamente apagar sua cumplicidade com o colonialismo. As abordagens contratuais do direito internacional servem ainda para obscurecer o passado imperial. Toda a estrutura dos contratos é crucial para a tentativa de estabelecer que o direito internacional é neutro, que os árbitros não estão fazendo mais do que fazer cumprir os acordos que foram livremente celebrados por Estados soberanos, por um lado, e pelas multinacionais, por outro. A questão, no entanto, é que foi o direito internacional que legitimou, por meio de doutrinas de conquista e pela defesa de tratados desiguais, os desequilíbrios e as desigualdades no poder social e político que se refletem inevitavelmente nos contratos internacionais que são então caracterizados como expressando a livre vontade de as partes. O antigo direito internacional de conquista cria as desigualdades que o novo direito internacional dos contratos perpetua, legaliza e substancia quando aplica "de forma neutra" os acordos, mesmo que unilaterais, celebrados por estados soberanos do Terceiro Mundo. É desta forma que o "antigo" direito internacional do imperialismo, baseado na conquista, está conectado com o novo direito internacional do imperialismo, baseado no contrato (ANGHIE, 2004).

Esta investigação nos permite compreender melhor as dificuldades que os povos colonizados encontraram para entrar no reino da soberania, e os compromissos que fizeram com o propósito de fazê-lo, tornando possível escrever uma história diferente da relação entre o colonialismo e o direito internacional e, portanto, do próprio direito internacional. Se nos ativermos a levar a sério as evidências oferecidas por uma releitura da teoria do direito internacional e por estudos históricos sobre como a empresa e o império têm sido atores-chave na formação e evolução do mundo moderno, a teoria e a história do direito internacional devem ser reescritas - e o direito internacional transformado (BARRETO, 2016). Voltarei nesse ponto mais adiante.

O processo de descolonização do pós-guerra informou o nascimento do sistema de direito econômico internacional, e especialmente seu emaranhado com a questão do desenvolvimento, afinal, era essencial enredar os Estados recém-descolonizados no sistema refeito do direito internacional para, além de tudo, continuar a extrair recursos deles em termos

favoráveis⁸. Além disso, examinadas no contexto da história colonial, as empresas transnacionais são, em muitos aspectos, sucessoras de entidades como as Companhias Holandesas e Britânicas das Índias Orientais que, afinal, haviam sido fundamentais para todo o projeto imperial. A aquisição da soberania pelos novos estados mudou profundamente esses arranjos e premissas confortáveis, pois essas corporações estrangeiras eram agora regulamentadas pela lei do novo Estado, com a intenção de recuperar o controle sobre seus recursos naturais.

Nesse sentido, a ordem jurídica internacional atual, abraça uma espécie de cisma entre o direito econômico internacional e o direito internacional público, marcando uma suposta divisão entre o político e o econômico. Além de despolitizar - ou tentar despolitizar - o sistema de direito econômico internacional, esta divisão facilita à fragmentação da regulamentação, que afeta particularmente os princípios do direito internacional que regem os direitos humanos, direitos trabalhistas e o desenvolvimento (MCMILLAN, 2019). A despolitização e a fragmentação operam em conjunto, como parte do projeto neoliberal de encapsulamento do capitalismo.

Através dessas medidas, os atores do sistema capitalista conseguiram, pela primeira vez, emancipar-se do poder político, manejando substituir os Estados nacionais por instituições financeiras, que beneficiam as corporações através de suas políticas. Esse processo possibilitou a imposição de condições aos empréstimos por parte do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional (FMI) - também chamadas de instituições de *Bretton Woods*, em referência à conferência onde foram criados - em seu papel de credores (frequentemente de último recurso) para os Estados. O Banco se concentra na promoção do desenvolvimento e do investimento estrangeiro, enquanto o FMI se concentra na política monetária. As IFIs são criações do direito internacional, especificamente do direito dos tratados internacionais.

⁸ “Essa questão da extração de recursos é um tema crítico no direito econômico internacional de várias maneiras. Em primeiro lugar, o princípio do tratamento de nação mais favorecida nas leis da OMC opera para proteger a extração de matéria prima por países que não os dispõem em termos favoráveis. Em segundo lugar, a doutrina da vantagem comparativa na qual se baseia a Ideia do livre comércio internacional forçou muitos países ricos em recursos, principalmente do Sul Global, a se tornarem fornecedores destes sem ter a oportunidade de desenvolver capacidade de manufatura. Em terceiro lugar, a extração de recursos biológicos e baseados no conhecimento parece ser um dos principais impulsionadores do sistema internacional de patentes, que foi reforçado com a conclusão da OMC e seu Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPs). Em quarto lugar, a internalização do comércio dentro dos domínios das corporações multinacionais, que faz parte do cenário econômico global do pós-Segunda Guerra Mundial, também operou para extrair capital e outros recursos de Estados mais fracos. Isso ocorre porque a relação direta entre as corporações multinacionais e os estados do hemisfério sul tem ocorrido principalmente por meio de um processo de investimento externo direto, muitas vezes em condições extremamente desvantajosas” (MCMILLAN, 2019, p. 4).

O ajuste estrutural através das condicionalidades de empréstimos tornou-se uma das formas mais famosas pelas quais essas instituições pressionam países em desenvolvimento (e outros países que precisam de financiamento de emergência) para mudar suas leis e instituições. Há muitos casos de danos causados por esse tipo de condicionalidade de empréstimo, e as mulheres, em particular, têm sofrido consideráveis desvantagens por causa deles; que exigem não só a ocidentalização da lei e das instituições dos Estados destinatários, mas também refletem os princípios do neoliberalismo, conforme expresso no Consenso de Washington.⁹

Somado a proliferação de Acordos de Livre Comércio e Acordos de Investimento Internacional e Bilateral nas últimas décadas, este fenômeno deu início a uma era de domínio corporativo global, em que houve uma forte virada para as noções de 'respeito pela propriedade privada', 'respeito pelos direitos adquiridos' e 'compensação por enriquecimento sem causa', alegando status de direito internacional consuetudinário. Muitos desses acordos também trazem o agora notório mecanismo de Solução de Controvérsias do Investidor para o Estado (Investor to State Dispute Settlement-ISDS), que permite que as empresas usem tribunais de arbitragem internacionais para processar os Estados por supostas políticas discriminatórias, por perda de lucros ou por ajustes em contratos.¹⁰ Com efeito, esta lógica do capitalismo impõe que o Estado se oriente por diretrizes político-econômicas oriundas de órgãos supranacionais, como condição para participar do jogo econômico, operando-se a substituição da política pela economia (LOPES, 2015, p. 3).

⁹ A denominação Consenso de Washington faz referência a um documento apresentado pelo *Institute for International Economics* em uma reunião em Washington DC. em 1989, com propostas de reformas que já vinham sendo aplicadas em alguns países da América Latina e que eram consenso entre os membros do Congresso e governo estadunidense, tecnocratas das instituições financeiras internacionais, agências econômicas do governo norte-americano e o Federal Reserve Board (BANDEIRA, 2002, p. 35). Este conjunto de políticas macroeconômicas previa um amplo programa de reformas estruturais dirigidas aos países da periferia, com recomendações de que o Estado se retirasse da economia, seja como empresário ou como regulador das transações domésticas e internacionais, a fim de que toda a América Latina se submetesse às forças do mercado. A adoção de tais medidas constituiria condição fundamental para que estes Estados pudessem renegociar a dívida externa e receber qualquer recurso das agências financeiras internacionais, como o Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional. A ratificação da proposta neoliberal tornava-se condição para negociar qualquer cooperação financeira externa, bilateral ou multilateral, de forma que os países teriam que sujeitar suas respectivas políticas econômicas e decisões de investimentos à fiscalização internacional, por meio das condicionalidades. Os principais países latino-americanos ficaram diante do seguinte dilema: ou declaravam moratória ou se submetiam aos órgãos intergovernamentais de regulação financeira. A quase totalidade dos governos acabou optando pela segunda alternativa (SINGER, 1996, p. 164).

¹⁰ Para saber mais ver: PROVOST ; KENNARD, 2016.

Os acordos basicamente estipulam que os Estados anfitriões estão sujeitos a padrões mínimos internacionais no que diz respeito ao tratamento do investimento estrangeiro, mesmo em uma situação em que esses padrões internacionais excedam os prescritos pelo direito interno. Uma falha por parte de um Estado em cumprir tais padrões internacionais daria origem à responsabilidade do Estado perante o direito internacional. As penalidades financeiras envolvidas podem ser catastróficas.¹¹

O uso do conceito de Estado de Direito é outro meio utilizado para facilitar a acumulação de capital nas obrigações impostas pela terceira maior instituição de direito econômico internacional, a Organização Mundial do Comércio (OMC), que exige que as leis nacionais sejam adaptadas em conformidade com as suas regras. Aqui podemos ver a relação de apoio mútuo entre a homogeneização dos mercados por meio do “livre comércio” e da lei. A chegada da OMC não só constituiu o aperfeiçoamento da estratégia de enquadramento neoliberal, mas também demonstrou a importância do direito como a tecnologia para a implementação dessa estratégia.

As práticas empresariais internacionais também exigem a proliferação de Estados e regimes rígidos, que devem ser eficientes no mercado para suprimir e legitimar práticas de resistência baseadas em direitos humanos ou a busca de políticas alternativas. Os padrões e valores do estado de direito precisam ser cumpridos pelo Estado em nome e a pedido das formações da economia e tecnologia globais. Quando, para esse fim, é necessário que o Estado 'anfitrião' desencadeie um reino de terror contra seu próprio povo, ele deve ter poderes, local e globalmente, para fazê-lo. O estado 'host' (ou um estado mantido refém), sempre deve permanecer suficientemente ativo para garantir segurança máxima ao investidor global ou estrangeiro, que deve algumas obrigações incipientes para ajudar o estado a gerenciar ou recuperar qualquer déficit democrático resultante.

Ademais, imensos incentivos fiscais e mecanismos elaborados que facilitam a elisão e evasão fiscais têm funcionado a favor das transnacionais, que também se consolida por meio de processos de fusões e aquisições¹². A reorientação do direito nacional e internacional para favorecer o capital e as ETNs agravou as assimetrias de poder e minou o estado de direito e o

¹¹ Corporações e investidores ganharam 70% dos casos movidos contra países da América Latina - resultando em Estados pagando US\$ 20,6 bilhões a empresas estrangeiras, o que poderia cobrir o orçamento da Bolívia para saúde e educação por quatro anos. Ver mais em: Olivet, C. Müller, B. Ghiotto, L. (2017) ISDS in Numbers. Transnational Institute, Amsterdam December 2017.

¹² Por exemplo, as megafusões da Bayer-Monsanto, China National Chemical Corporation (ChemChina) - Syngenta e DuPont-Dow concedem a estas três corporações o controle virtual de sementes e agroquímicos globais.

papel principal do Estado na proteção dos direitos humanos, e permitiu que as corporações operassem livres de controle regulatório e quase totalmente impunidade.

Nesse contexto, a realização do *desenvolvimento* torna-se preocupação tão definidora para os Estados do Sul Global, que estes passam a ser nomeado pela condição Estado em desenvolvimento (ANGHIE, 2004), ao mesmo tempo em que a distinção entre desenvolvido e em desenvolvimento se torna central para a operação de instituições financeiras, omitindo a referência à lacuna entre os colonizadores e os ex-colonizados. Conforme o discurso em prol da importância de investimentos estrangeiros e das empresas transnacionais nos países em desenvolvimento, os intercâmbios comerciais permitiriam diminuir as disparidades entre as nações, reduzindo a distância entre pobreza e riqueza, através da modernização e da industrialização. No entanto, ao longo prazo não foi obtido este resultado, a desigualdade social se acirrou, em um processo de concentração da riqueza nas mãos de poucos, ainda mais no contexto pós-pandêmico da Covid-19.

Aqui, a questão não é condenar os ideais de 'Estado de Direito' 'boa governança' e 'democracia' como sendo construções inerentemente imperiais, mas sim questionar como é que esses ideais foram usados como um meio de promover o imperialismo e porque é que o direito e as instituições internacionais parecem tantas vezes não conseguir tornar esses ideais uma realidade. Os Estados latino-americanos, que conquistaram a independência muitas décadas antes dos da África e da Ásia, enfrentaram o problema de que, embora fossem soberanos, careciam de poder econômico e político e tinham que enfrentar um sistema de regras internacionais enviesadas contra seus interesses. Posteriormente, os novos Estados da África e da Ásia também se confrontaram com este conjunto de questões que os latino-americanos já haviam experimentado, e talvez tenha sido nesse ponto que a história peculiar do direito internacional latino-americano se fundiu com as histórias dos novos Estados (ANGHIE, 2004).

Destaco o caso da América Latina. Na região, este processo teve um de seus auge na privatização massiva das empresas públicas na década de 90, em seguimento às políticas de ajuste fiscal e neoliberal do Consenso de Washington, tendo em vista o favorecimento da internacionalização do capital e a concentração industrial da produção (FILHO; SILVA, 1999, p. 395), e permitindo a consolidação do padrão de globalização neoliberal atualmente dominante. Dados de pesquisa que investigou o marco regulatório das operações de empresas transnacionais na América Latina, desenvolvida pelo Consórcio Latino-americano de Pós-Graduação em Direitos Humanos, apontaram diversos problemas com relação ao cumprimento

dos direitos humanos por estas empresas, como: presença de trabalho análogo à escravidão; trabalho infantil; déficits no acesso à justiça e informação; violações do direito à liberdade sindical, entre outros; e comprometendo mais ainda este cenário, problemas sérios de articulação institucional no combate à estas práticas e de fiscalização pelos órgãos responsáveis. Assim, a experiência histórica revela que as relações econômicas estabelecidas a partir da expansão das relações mercantis e o processo de acumulação são assimétricas, e na verdade tem relação direta com a produção de condições que não propiciam desenvolvimento.

Para Grosfoguel, continuamos a viver sob a matriz de poder colonial, através da colonialidade global, na qual os povos não-europeus permanecem vivendo sob exploração e dominação europeia/euro-americana, arraigadas e enredadas na divisão internacional do trabalho e na acumulação do capital à escala mundial (2008, p. 126). Ainda que não estejam sujeitos a uma administração colonial, o regime da colonialidade global atualmente é imposto pelas instituições financeiras internacionais e pelas corporações.

Recuperemos estes conceitos, a partir da perspectiva do grupo Modernidade/Colonialidade, que, com o objetivo de recuperar as contribuições latino-americanas do pós-colonialismo anticolonial, inseriram a América Latina no debate da crítica à modernidade e ao eurocentrismo (BALLESTRIN, 2017, p. 510). Enquanto Mignolo (2005, p. 69), define colonialismo como um período histórico específico, no qual houve dominação imperial, Catherine Walsh (2010, p. 15) conceitua colonialidade¹³ como “uma matriz de poder global que tem classificado de forma hierarquizada populações, seus conhecimentos e sistemas cosmológicos de vida de acordo com um padrão eurocêntrico”.

Diante dessa problemática, alia-se a tese de Aníbal Quijano (2005), segundo a qual a globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial.

Em primeiro lugar, o atual padrão de poder mundial é o primeiro efetivamente global da história conhecida. Em vários sentidos específicos. Um, é o primeiro em que cada um dos âmbitos da existência social estão articuladas todas as formas historicamente conhecidas de controle das relações sociais correspondentes, configurando em cada área um única estrutura com relações sistemáticas entre seus componentes e do

¹³ Nesse momento, é importante destacar a distinção entre colonialismo e colonialidade: “O colonialismo corresponde a uma expressão que se origina no mundo moderno/colonial criada não para problematizar as estruturas e as formas de organização da matriz de poder colonial, mas para expressar o fenômeno da colonização a partir do ponto de vista histórico europeu. Representa, nesse sentido, uma forma de dominação imperial” (CASTILHO, 2018, p. 84). Já a colonialidade é um termo que faz referência ao contexto de superação do padrão colonial do poder (GROSGOUEL, MIGNOLO, 2008, p. 31).

mesmo modo em seu conjunto. Dois, é o primeiro em que cada uma dessas estruturas de cada âmbito de existência social, está sob a hegemonia de uma instituição produzida dentro do processo de formação e desenvolvimento deste mesmo padrão de poder. Assim, no controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, está a empresa capitalista; no controle do sexo, de seus recursos e produtos, a família burguesa; no controle da autoridade, seus recursos e produtos, o Estado-nação; no controle da intersubjetividade, o eurocentrismo. Três, cada uma dessas instituições existe em relações de interdependência com cada uma das outras. Por isso o padrão de poder está configurado como um sistema. Quatro, finalmente, este padrão de poder mundial é o primeiro que cobre a totalidade da população do planeta (QUIJANO, 2005, p. 123).

Esta estratégia epistêmica tem sido crucial para os desenhos e/ou desígnios globais do Ocidente. A sujeição desencadeada pela opressão inerente ao padrão eurocentrado de cidadania, globalização moderna, desenvolvimento capitalista e democracia ineficiente, revela, ainda, que existem conhecimentos e identidades subalternas e silenciadas no sistema mundo moderno/colonial (BRAGATO; FERNANDES, 2015, p. 21). Através do paradigma da neutralidade, ao esconder o lugar do sujeito da enunciação, a dominação e a expansão coloniais europeias/euro-americanas conseguiram construir por todo o globo uma hierarquia de conhecimento superior e inferior e, conseqüentemente, de povos superiores e inferiores. Nesse sentido, constata-se que passamos de “povos sem escrita” do século XVI, para “povos sem história” dos séculos XVIII e XIX, para “povos sem desenvolvimento”, no século XX (GROSFOGUEL, 2008, p. 120).

Nesse sentido, nas sociedades latino-americanas, a ideia emancipatória da modernidade se traduz como uma ideia desenvolvimentista, constituindo parte do processo de constituição da subjetividade moderna que permeou a constituição do Estado. A resposta neoliberal propunha que o “desenvolvimento” devia fundamentar-se na especialização da produção tradicional agrícola dirigida ao exterior (exportação), e portanto, orientada para o mercado (livre comércio internacional). Nesse sentido, a recolonização na América Latina constitui um processo amplo, diversificado e que atende aos interesses das grandes corporações transnacionais dos Estados centrais, podendo ser apreendida de inúmeras maneiras.

Essa perspectiva é importante, pois, conforme foi apresentado no tópico anterior, nas últimas décadas, em todo o mundo, empresas transnacionais e os Estados nacionais se envolveram em complexas relações de negociação, de forma que estas passam a ser não só organizações econômicas, como também políticas, com o potencial de influenciar nas políticas tanto do país matriz como do governo anfitrião (NEUMANN, 2007, p. 66). A América Latina tem sido um dos principais alvos desta ofensiva articulada pelos Estados centrais e grandes

corporações transnacionais no contexto da globalização neoliberal, através da aplicação de políticas neoliberais e da ação recolonizadora na região (CARVALHO, 2012, p. 741). Constatase o fenômeno do “regresso do colonizador”, que implica o ressuscitamento de formas de governo colonial, sendo que a expressão mais evidente desse movimento pode ser concebida como uma nova forma de governo indireto, que emerge nas diversas situações em que o Estado se retira da regulação social e os serviços públicos são privatizados, de modo que atores não-estatais adquirem controle sobre a vida e o bem-estar de vastas populações.

3. De volta ao discurso de Allende e as diferentes rotas das lutas por mecanismos de responsabilização de empresas transnacionais

Em 1972, no mencionado discurso nas Nações Unidas, Allende registrou “O direito internacional não tem porque ser identificado com os interesses das grandes empresas capitalistas”, nas palavras dele, naquele momento, o Chile estava sendo vítima de “grave agressão imperialista”.

Em plena década de 1970, depois de tantos acordos e resoluções da comunidade internacional, onde é reconhecido o direito soberano de cada país dispor de seus recursos naturais em benefício de seu povo; depois da adoção dos pactos internacionais sobre direitos econômicos, sociais e culturais, e da estratégia para a segunda década de desenvolvimento, celebrada por tais acordos, somos vítimas de mais uma nova manifestação do imperialismo. Mais, sutil, mais astuta e terrivelmente eficaz, para impedir o exercício de nossos direitos de Estado soberano (ALLENDE, 1972).

As razões que explicam este contexto estão relacionadas às políticas instituídas a partir de sua eleição. Médico e dirigente revolucionário, Salvador Allende havia sido eleito Presidente da República do Chile em 1970, como candidato da *Unidad Popular*, frente de esquerda que congregava várias organizações e movimentos populares, após três disputas presidenciais. A plataforma comum desses partidos era um incisivo diagnóstico do sistema de exploração implantado no Chile pelas multinacionais (KUCINSKY, 1985, p. 15). Em seu governo, desenvolveu políticas amplamente protetoras do bem-estar social, bem como da independência econômica do Chile; realizou a reforma agrária, estatizou o sistema bancário, socializou os principais meios de produção, inclusive a indústria do cobre,¹⁴ entre uma série de

¹⁴ A nacionalização do cobre foi feita através de uma reforma constitucional que contou com o apoio unânime do Congresso Nacional chileno. Realizada no dia 11 de Julho de 1971, foi denominada por Salvador Allende como o dia da “Dignidade e da Solidariedade Nacional”. A reforma encontrava suporte fundamental na resolução nº 1.803/1962 das Nações Unidas (Soberania permanente sobre os recursos naturais) que reconhece o “direito inalienável de todo Estado dispor livremente de suas riquezas conforme seus interesses nacionais, e o respeito à

outras medidas que implicavam em mudanças estruturais ao sistema garantidor de lucros das empresas transnacionais. Quando tomamos as preocupações com a soberania econômica como primordiais, sua vitória representou um momento de esperança na linha do tempo do sul global.

No discurso feito na Assembleia da ONU, o então presidente questionou as históricas relações de colonização e dependência econômica entre os Estados e celebrou a nacionalização dos recursos como um novo modelo de desenvolvimento autêntico, que colocaria um ponto final na subordinação de suas exportações nas mãos de um reduzido grupo de empresas estrangeiras e nos lucros exorbitantes que estas empresas angariavam na exploração dos recursos chilenos. No entanto, conforme Shahd Hammouri (2020) aponta, se a colonização havia garantido a exploração da mão de obra e recursos por meio do uso da força; a pós-colonização sustentou uma exploração semelhante por meio do uso de bloqueios financeiros, entre outras formas diversas de intervenções informais sob o pretexto de proteger a propriedade privada.

Empresas transnacionais como a *International Telegraph and Telephone Company* (ITT) e a *Kennecott Copper Corporation* estavam desenvolvendo pressões externas para privar o acesso às fontes de financiamento internacional, impondo também a queda do preço do cobre, que representava 80% das exportações, criando uma situação de bloqueio econômico financeiro, em retaliação às políticas públicas que havia iniciado. A perda de linhas de crédito significava restrições drásticas para a balança de pagamentos, com repercussões graves para o povo chileno, limitando possibilidades de abastecimento de equipamentos, de insumos, produtos alimentícios e medicamentos. Ademais, Allende (1972) denunciou que as empresas afetadas pela nacionalização dos recursos naturais estavam solicitando em outras jurisdições o embargo das exportações do Chile.

Essa pretensão choca-se contra os princípios essenciais do Direito Internacional, em virtude dos quais os recursos naturais de um país, sobretudo quando se trata daqueles que constituem sua vida, pertencem-lhe, e portanto, pode dispor livremente deles. Não existe uma lei internacional aceita por todos, ou neste caso, um tratado específico que assim o determine. A comunidade mundial, organizada segundo os princípios das Nações Unidas, não aceita uma interpretação do Direito Internacional subordinada aos interesses do capitalismo e que este leve os tribunais de qualquer país a amparar uma estrutura de relações econômicas a seu serviço. Se assim fosse, estaria sendo fragilizado um princípio fundamental da vida internacional: o da não intervenção nos

independência econômica dos Estados, [...] 4. A nacionalização, a expropriação ou a requisição deverão estar fundamentadas em razões ou motivos de utilidade pública, de segurança ou de interesse nacional, nos quais se reconhece como superiores ao mero interesse particular ou privado, tanto nacional como estrangeiro. [...]”. Para saber mais, ver: LORCA; PONTE, 2013.

assuntos internos de um Estado, como foi expressamente reconhecido pela terceira Unctad (ALLENDE, 1972).

Assim, em plena Assembleia das Nações Unidas, diante de delegados representativos de quase todos os Estados do planeta, o presidente chileno nomeou estas empresas, afirmando expressamente que seu governo estava em perigo, e que a solução para essa crise necessitaria de elementos externos e da solidariedade internacional, ao afirmar que se tratava não só de um problema de soberania, mas de *sobrevivência*. O discurso foi aplaudido de pé,¹⁵ no entanto, como se sabe, apenas um ano depois do célebre discurso, Salvador Allende foi morto em um golpe de estado coordenado pelas forças armadas, sob o comando do general Augusto Pinochet, que bombardeou o *Palacio La Moneda*, sede do governo, inaugurando umas das mais sangrentas ditaduras da América Latina.¹⁶ Em 1974, a indústria do cobre já tinha sido desnacionalizada. Posteriormente, muitas pesquisas identificaram a influência direta do governo americano e das empresas transnacionais na difusão de propaganda anti-governo e na promoção de agitações internas, lockouts e boicotes que culminaram na destituição do governo popular chileno.¹⁷

¹⁵ Para saber mais, ver discurso de Angela Davis sobre o evento, disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mMLtcMa0RGs>> Acesso em 17/07/2019>. Acesso em: 4 nov. 2021,

¹⁶ Para saber mais, ver o premiado filme “A batalha do Chile” de Patricio Guzmán (1975-1979), considerado um dos melhores documentários da história do cinema. O filme tem três partes: A Insurreição da Burguesia (1975), O Golpe de Estado (1976) e O Poder Popular (1979); e investiga de forma franca e incisiva o projeto da Unidad Popular e de Salvador Allende, e o golpe de Estado que o levou a derrocada. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=pgBh5SiEg4>> Acesso em 13/07/2019.

¹⁷ Existem diversas referências à existência de um complô da CIA e da ITT para defender os interesses privados norte-americanos frente ao governo chileno, desde 1970. Ainda em 1972, em uma coluna publicada no Washington Post, o jornalista Jack Anderson, que havia tido acesso a documentos secretos da *International Telephone and Telegraph*, publicou o artigo “*Memos Bare ITT try for Chile Coup*”, “Memorandos esclarecem tentativa da ITT de golpe no Chile”, disponível em: <<https://www.cia.gov/library/readingroom/document/cia-rdp09t00207r001000030099-4>> Acesso em 17/07/2019. Com a repercussão das revelações, o Comitê de Relações Exteriores do Senado americano determinou a criação do Subcomitê das Multinacionais, dentro do Comitê das Relações Exteriores dos Estados Unidos, em que foram investigadas diversas empresas e dentre elas, a ITT. Em depoimento, o próprio diretor da CIA, William Colby, testemunhou que o governo dos Estados Unidos tinha autorizado à agência a investir ao menos US\$ 11 milhões entre 1962 e 1970 para impedir que Allende fosse eleito presidente. O relatório do Subcomitê é de livre acesso e apresenta amplo material comprobatório do papel norte-americano no golpe de estado chileno. As ações da CIA também foram investigadas pela Comissão Church, em 1975. Já nos anos 2000, a extensa desclassificação de documentos secretos indicou que o bombardeio do Palácio de La Moneda foi o resultado final de três anos de fortes investimentos na geração do caos no Chile (MATTOS, 2015, 66). Para saber mais, ver: Foreign Relations of the United States 1969-1976, Volume XXI. Chile, 1969-1973. United States Government Printing Office Washington, 2014, disponível em: <<http://static.history.state.gov/frus/frus1969-76v21/pdf/frus1969-76v21.pdf>> Acesso em: 17/07/2019; Informe Church - Covert Action in Chile (1963-1973). Staff Report of the select Committee to study Governmental Operations with respect to Intelligence Activities; disponível em: <<https://archive.org/details/Covert-Action-In-Chile-1963-1973>> Acessado em 17/07/2019; VERDUGO, 2003; MATTOS, 2019.

Logo depois do golpe, jovens economistas que haviam estudado nos Estados Unidos¹⁸ e que se tornaram conhecidos como “Chicago Boys”, aplicaram no Chile uma série de medidas econômicas baseadas em diretrizes do grande mentor do neoliberalismo da época, Milton Friedman (1912-2006), professor de Economia da Universidade de Chicago, que restabeleciam os privilégios do capital transnacional¹⁹.

Aquele regime tem a honra de ter sido o verdadeiro pioneiro do ciclo neoliberal da história contemporânea. O Chile de Pinochet começou seus programas de maneira dura: desregulação, desemprego massivo, repressão sindical, redistribuição de renda em favor dos ricos, privatização de bens públicos. Tudo isso foi começado no Chile, quase um decênio antes de Thatcher, na Inglaterra (ANDERSON, 1995, p. 18).

Nesse sentido, o golpe de Estado permitiu que o país se tornasse laboratório para as políticas econômicas neoliberais que foram replicadas pelo mundo nas décadas subsequentes, aportando novas formas de dominação, por meio da hegemonia econômico-cultural, propalada pelos grandes meios de comunicação e organismos internacionais (FERREIRA, 2017, p. 298).

Destaco o discurso do Presidente chileno, pois além de servir de inspiração para as lutas pela responsabilização destas empresas por violações de direitos humanos, desempenhou um papel chave na proliferação de movimentos de solidariedade em todo o Sul Global. Além disso, mesmo que feito há quarenta anos, nele encontramos vários elementos ainda presentes nas análises atuais sobre o tema. Afirmações como a de que as empresas transnacionais possuíam capital superior ao orçamento nacional de diversos países latino-americanos juntos; sua influência política, econômica e militar; a ação corruptora; o conflito frontal entre corporações e Estados; o fato das transnacionais não responderem nem serem fiscalizadas pelo Parlamento de nenhum Estado; são problemáticas que permanecem.

Ademais, o discurso de Salvador Allende teve grande repercussão dentro das Nações Unidas, impulsionando uma sequência de esforços pela adoção de padrões de direitos humanos e de responsabilização de empresas transnacionais por violações destas normas. Em 1973, a ONU incorpora a chamada agenda de Empresas e Direitos Humanos, dando início aos debates para a criação de um Centro das Nações Unidas sobre Empresas Transnacionais (UNCTC),

¹⁸ Nos anos 1950, sob o argumento do desenvolvimento nacional, tinha sido estabelecido um convênio entre a Universidade Católica do Chile e a Universidade de Chicago para enviar alunos chilenos para estudar o modelo econômico liberal na universidade americana.

¹⁹ Ressalte-se que, para manter esse plano econômico, houve uso da força – através da chamada doutrina de choque e pavor – que consistiu no emprego da violência, do terrorismo de estado, dos desaparecimentos, da guerra psicológica, das torturas e perseguições aos chamados inimigos internos do estado chileno (FERREIRA, 2017, p. 297).

submetida ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Essa tentativa foi interrompida devido às políticas direcionadas dos governos de direita que chegaram ao poder nos principais Estados do Norte e do Sul, especialmente na América Latina; onde muitos enfrentavam crises de dívida como resultado da intervenção econômica informal dos Estados do Norte. A UNCTC foi fechada em 1993, por insistência dos Estados Unidos. Com a institucionalização do direito econômico internacional, as noções de nacionalização e soberania sobre os recursos naturais foram sistematicamente substituídas por noções de expropriação e propriedade privada, normalização da terminologia inerentemente enviesada para o interesse do capital ao invés dos interesses dos povos do terceiro mundo²⁰ (HAMMOURI, 2020).

Apesar desse recuo, nas últimas quatro décadas, outros Comitês foram formados, mobilizações ocorreram, Pactos, princípios e declarações foram publicadas, e inclusive, desde 2014, um Grupo de Trabalho na ONU negocia um tratado internacional de direitos humanos sobre a temática. A problemática expõe duas perspectivas de análise que surgiram ainda nos anos 1970 e que seguem vigentes sobre o tema: uma que defende a necessidade de se regular internacionalmente de maneira “vinculante” as empresas transnacionais e de se criar mecanismos de responsabilização destes atores por violações a Direitos Humanos, através de um tratado; e outra que se alinha aos pactos de adesão voluntária, principiologicos e de *soft law*, baseados na vertente da Responsabilidade Social Empresarial ou Corporativa²¹ (RSE/RSC). Nesse sentido, a partir da criação desta agenda, tem sido chamado de *direitos*

²⁰ Shahd Hammouri (2020) aprofunda a questão: “A mudança terminológica no direito internacional foi acompanhada por uma mudança na esfera informal das relações internacionais, afastando-se da intervenção violenta como o modo dominante e em direção ao uso mais amplo da intervenção econômica e diplomática para afetar a política econômica e política ou a posição dos Estados no sul global. Essas formas de intervenção levaram à normalização do status quo, pois manobras informais acabaram moldando as posições formais dos estados. Por exemplo, muitos estados pós-coloniais dependem fortemente da ajuda externa e estão profundamente endividados. Essa dívida pode ser vista como um resíduo da colonização, já que muitos estados lutaram para sobreviver na era pós-colonial e foram incentivados a recorrer a dívidas para financiar o desenvolvimento por estados do norte e por instituições financeiras internacionais. A dívida e a ajuda externa criam uma relação de dependência que representa grandes riscos econômicos para o estado pós-colonial, uma vez que o fluxo de financiamento depende do credor, deixando espaço para a suspensão do financiamento como instrumento de pressão quando necessário. Esse tipo de intervenção é uma ferramenta clássica de normalização, frequentemente utilizada pelos estados desenvolvidos para garantir seus interesses”.

²¹ Responsabilidade Social Corporativa é um código de conduta interna da empresa que inclui um conjunto de regras e princípios que incluem valores éticos e ações responsáveis direcionadas a trabalhadores, gestores de empresas e demais partes interessadas. Caracteriza-se basicamente pela voluntariedade, unilateralidade - é a própria empresa que define o conteúdo do código e seus mecanismos de controle -, a autorregulação - os controles geralmente são realizados por auditorias externas independentes, que muitas vezes são pagas pelas próprias empresas. - e não obrigatoriedade legal (PEÑA GUTIERREZ, 2012).

*humanos & empresas*²² o ramo do Direito que trata das imbricações, dos impactos, das afetações que envolvem a atividade empresarial, inclusive sua cadeia produtiva, a construção de empreendimentos e a realização de megaeventos esportivos; e a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos.

Nas últimas décadas, outros casos de violações de direitos humanos relacionados à atividade empresarial tiveram grande repercussão, como os desastres de Bhopal, na Índia, em 1984;²³ o caso Texaco/Chevron, na Amazônia equatoriana, há mais de 20 anos sem uma solução adequada²⁴; os desabamentos no complexo de Rana Plaza, em Bangladesh, em 2013,²⁵ e os recentes rompimentos de barragens de rejeitos da mineração na Bacia do Rio Doce em 2015²⁶ e em Brumadinho,²⁷ em 2019, ambos em Minas Gerais, Brasil. Esses trágicos eventos exemplificam um padrão de violações aos Direitos Humanos cometidos por ETNS e a ineficiência dos Estados e das organizações internacionais em responsabilizar estas empresas pelas violações.

²² Utilizo “Direitos Humanos e Empresas”, e não o binômio da ONU “Empresas e Direitos Humanos”, a partir de uma compreensão que defende um especial destaque à prevalência de direitos a serem protegidos, que é usual da sociedade civil.

²³ O Desastre de Bhopal foi um vazamento de gás ocorrido em dezembro de 1984 na fábrica de pesticidas Union Carbide India Limited (UCIL) em Bhopal, Índia. É considerado o pior desastre industrial da história, por ter exposto mais de 500.000 pessoas ao gás isocianato de metila (MIC), substância altamente tóxica. O número oficial de mortes imediatas foi de 2.259, além de 558.125 feridos. Para saber mais, ver: MARTINS, 2016.

²⁴ As ações movidas contra a Chevron relatam que a companhia despejou 68 bilhões de litros de água tóxica e 64 milhões de litros de óleo cru na região do nordeste equatoriano, onde operava. A ação afetou diretamente mais de 30 mil pessoas e causou prejuízos gravíssimos à biodiversidade local. As estimativas são de que mais de 1500 pessoas morreram de doenças ocasionadas pela contaminação dos recursos hídricos e da floresta. Para saber mais, ver: FAJARDO; HEREDIA, 2009.

²⁵ O desabamento do prédio Rana Plaza foi um desastre ocorrido em abril de 2013, na periferia de Daca, a capital do Bangladesh, quando desabou um prédio de oito pisos que abrigava fábricas e um centro comercial. As buscas terminaram no dia 13 de maio, dando origem ao balanço final de 1127 mortos. No prédio, fabricavam-se vestuário para marcas como o Grupo Benetton, The Children's Place, Primark, e H&M. Para saber mais, ver: KINLEY, David; NAVIDI, Jahan, *The Long Arm of Human Rights Risk: Supply Chain Management and Legal Responsibility* (January 28, 2015). *The Business and Human Rights Review*, Vol. 2013, No. 3, pp. 10-14, 2013; Sydney Law School Research Paper No. 13/73. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2340821> Acesso em 26 de Julho 2019.

²⁶ Em 15 de novembro de 2015, no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 km de Mariana-MG, rompeu-se uma barragem de rejeitos de mineração denominada "Fundão", controlada pela Samarco Mineração S.A., um empreendimento conjunto da brasileira Vale S.A. e a anglo-australiana BHP Billiton. O rompimento da barragem de Fundão é considerado o desastre industrial que causou o maior impacto ambiental da história brasileira e o maior do mundo envolvendo barragens de rejeitos, causando 19 mortes. A lama chegou a Bacia do rio Doce e ao oceano. Para saber mais, ver: MILANEZ; LOSEKANN, 2016.

²⁷ Pouco mais de três anos após o desastre da Samarco/Vale /BHP Billiton em Mariana (MG), no início da tarde do dia 25 de janeiro de 2019, a Barragem I da mina Córrego do Feijão da Vale ruiu em Brumadinho (MG). O rompimento resultou em um desastre de grandes proporções, com mais de 200 mortos e cerca de 93 desaparecidos, gerando uma calamidade pública. O desastre pode ser considerado o segundo maior desastre industrial do século e o maior acidente de trabalho do Brasil. Para saber mais, ver: MILANEZ *et al.*, 2019.

Assim, a exigência de que Estados sejam capazes de controlar transnacionais em territórios em que o capital destas empresas tenha mais relevância que o poder estatal se torna um grande desafio (SELVANATHAN, 2015). Nesse sentido, a reprodução de estados e regimes flexíveis ao capital global define um imperativo da globalização econômica contemporânea.

Nesse cenário, o próprio conceito de direito moderno, entendido como norma universalmente válida que emana do Estado e é por ele imposta coercitivamente caso necessário, encontra-se em transformação (SANTOS, 2007, p. 82). Contatou-se que as empresas não são mais meros atores coadjuvantes do cenário internacional; e a concretude do poder econômico, e, portanto, da influência destes sujeitos em todas as instâncias governamentais – incluindo a elaboração normativa, não pode mais ser ignorada por análise formal da adequação de empresas enquanto responsáveis por violações de direitos humanos (ROLAND *et al.*, 2015, p. 07).

Nesse sentido, os processos da globalização contemporânea, que prosperam nas ideologias fortemente criticadas do desenvolvimentismo e seu eventual desaparecimento, procuram reproduzir, na era pós-desenvolvimentista, novas versões do Estado fraco. O esvaziamento da soberania do Estado, devemos lembrar, é um processo extremamente desigual, afinal, os Estados euro-americanos (Norte Global) mantêm um grau surpreendente de resiliência, pelo menos quando comparados com as ordens de dívidas e crises das soberanias do Sul. O Estado em desenvolvimento, pelo menos no e para o Sul, é concebido como um estado não em suas relações internas com seu próprio povo, mas em relação à comunidade global de investidores estrangeiros. Assim o que define um “bom estado”, é sua capacidade de ser hospedeiro para o capital global, o quanto protege o capital global contra instabilidade política e falhas de mercado. Além disso, as concepções de boa governança não são encontradas nas histórias das lutas contra a colonização e o imperialismo nem em seus movimentos internos de direitos sociais e humanos, mas nas prescrições inconstantes dos gurus globais da globalização.

Boaventura Santos retoma esse pensamento para pensar nas regulações das empresas transnacionais com relação aos direitos humanos. Para o autor, o *soft law* destinado às empresas transnacionais, lei cujo cumprimento é voluntário, seria a manifestação mais benevolente do ordenamento “regulação/ emancipação”, trazendo consigo a lógica da apropriação/violência sempre que estejam em jogo relações de poder muito desiguais (SANTOS, 2007, p. 82). O

Estado emerge como incompleto e contraditório nas suas práticas e políticas, atuando de forma oscilante e imprevisível entre um Estado predador e um Estado protetor (MENDES, 2016, p. 65).

Isso porque, o discurso destas corporações, que fundamenta o que atualmente vem sendo chamado de “arquitetura da impunidade”²⁸, baseia-se no voluntarismo, na proposição de da modalidade de regulamentação eufemisticamente denominada “lei branda” (*soft law*), de caráter conciliatório. De acordo com esta ótica, empresas, de forma autônoma e voluntária, limitariam e controlariam sua ação direta ou indireta para evitar violações aos direitos humanos.

Esta lei eufemisticamente denominada “branda” por ser branda com aqueles cujo comportamento empreendedor é considerado regular, e dura com aqueles que sofrem as consequências do seu não-cumprimento, apresenta semelhanças intrigantes com o direito colonial, cuja aplicação dependia mais da vontade do colonizador do que de qualquer outra coisa (SANTOS, 2007, p. 82). Trata-se de uma perspectiva baseada também no discurso da teoria da nova governança, que assenta a premissa de que o Estado não pode ser o único encarregado de enfrentar os desafios sociais urgentes, devendo envolver outros atores nessa tarefa, em uma literatura que enfatiza a “regulação reativa”, cooperação informal, associações público-privadas e processos multistakeholders (RUGGIE, 2014, p. 9).

Nesse cenário, está em jogo a questão das relações entre Estado e capital. A questão convida a duas respostas - as teses de continuidade/descontinuidade, se as relações típicas mantêm a continuidade característica, isto é, se as empresas transnacionais mantêm hoje a mesma posição estrutural em relação ao Estado que seus antecessores globais, ou se houveram mudanças fundamentais relacionadas ao estado e o capital cada vez mais transnacionalizado e volátil.

Para Baxi (2006), os direitos humanos dos povos do terceiro mundo oferecem uma resposta útil. Os dois séculos de história da colonização e do imperialismo desenvolvem um paradigma de direitos humanos "moderno", que corresponderia a uma primeira fase da globalização. A segunda fase tem um prazo de validade histórico relativamente curto; marca o período animado por visões de uma lei/ordem internacional pós-Westfália emergente, que

²⁸ “Arquitetura da impunidade” é como alguns denominam (BRENNAN, BERRON, 2012) uma rede de acordos, tratados e leis que ampliam os direitos dos “negócios”, como a ocupação direta de cargos em organizações internacionais ou a pressão via governos nacionais que defendem os interesses econômicos de suas empresas .

subverteu histórias antecedentes formativas do racismo através da invenção do direito à autodeterminação e luta contra o apartheid, marcando o início da teoria e da prática dos direitos humanos contemporâneos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), e seu majestoso desenrolar, mesmo durante os horrores da Guerra Fria, lançaram uma era jurigenerativa surpreendente de renovação do direito internacional baseada no Sul que deu origem e sustentou o paradigma contemporâneo dos direitos humanos. Os movimentos contemporâneos de direitos humanos marcam, assim, o nascimento de novas formas de territorialização/desterritorialização de diversas formas estatais, dentro das quais os deveres e os poderes de governança são rotineiramente reformulados, realizados e exercidos, transformados em termos discursivos para 'democracia', 'estado de direito' e 'direitos humanos', possibilitando assim o envolvimento com o problema dos estados subdesenvolvidos, exclusivamente reservada às formas do estado do Sul (BAXI, 2006, p. 246). Inclusive, o que agora é conhecido como o "Sul Global" nasceu nesse cenário, em meio a visões de uma nova ordem mundial, constantemente articulada por plataformas "não alinhadas", "Terceiro Mundo", G-77 dentro das Nações Unidas.

Nesse cenário, as pessoas e comunidades afetadas por corporações não recorrem aos direitos humanos porque querem, recorrem como último recurso, o único recurso possível em busca de reparação e acesso à justiça nestes contextos. Assim, em termos mais administrativos, não é possível omitir a importância que a linguagem dos direitos humanos tem hoje, principalmente para as comunidades afetadas, e o potencial que ela representa nos casos concretos. Nesse registro, os direitos humanos competem com a linguagem mais ampla da RSC como retórica ideal.

A concepção Westfaliana de internacional ainda hoje sustenta a regulação da ordem internacional contemporânea. Considerando ainda as relações de dependência econômica, colonialismo e de imperialismo próprias da divisão internacional do trabalho, e a capacidade de controle da sociedade civil, identificamos as condições das correlações de forças que estruturam a capacidade de um Estado garantir bons indicadores de direitos humanos. Consequentemente, a única maneira de controlar as empresas seria ter leis fortes e instituições eficazes para aplicá-las.

Por exemplo, o Protocolo de Malabo da União Africana, adotado para implementar o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, incluiu uma expansão inovadora da responsabilidade criminal para as empresas. Se ratificada, esta será a primeira vez que a

responsabilidade criminal corporativa será incluída em um tribunal criminal internacional (isto não obstante os processos de empresas em cortes nacionais ou tribunais regionais de direitos humanos, como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos)²⁹ (OPEN SOCIETY JUSTICE INITIATIVE, p. 137). Embora limitado aos crimes cometidos dentro dos territórios dos Estados Partes, a jurisdição ambiciosa do Protocolo de Malabo é significativa, particularmente dado que a África está repleta de conflitos sobre recursos naturais que são frequentemente alimentados por ações de corporações internacionais.

A judicialização dos direitos humanos, como aqui entendida, nos ajuda a entender as estruturas profundas das quais sua legalização é apenas a manifestação externa: os direitos humanos permanecem dependentes da linguagem e do pensamento. Essa abordagem se aproxima do que Jacques Rancière (2004) caracteriza como uma forma de visibilidade da igualdade, derivada da inscrição dos direitos humanos em palavras, isto é, permitem aos seus destinatários, a partir do momento em que esses direitos são inscritos (como no caso de um tratado), “[...] fazer algo com essa inscrição [...]”. Esta inscrição reconhece os indivíduos sujeitos ao poder corporativo como agentes autônomos, e permite processos de politização por meio de interpretações da extensão das obrigações corporativas. As normas de direitos humanos permanecem concebíveis apenas como fatos sociais que surgem 'por acordo humano' para usar o simbolismo da linguagem de maneira compartilhada (BAXI, 2008, pág. 209).

Nesse sentido, o futuro dos direitos humanos pode não estar em sua criação, mas em sua potencialidade de "recriar" os muitos mundos de direitos humanos realmente existentes. É a possibilidade de recriar este mundo que dá às linguagens dos direitos humanos 'o assunto, a potencialidade do pensamento' que marca a possibilidade de um começo revolucionário. Nesse registro, uma série de conquistas reconhecidamente conectadas com os processos de luta por direitos humanos possibilitam hoje que a soberania do Estado não mais se articule totalmente

²⁹ Em 2014, os Chefes de Estado e de Governo da Assembleia da União Africana reuniram-se em Malabo (Guiné Equatorial) e adotaram o 'Protocolo de Emendas ao Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos' (Protocolo de Malabo). O Protocolo de Malabo entrará em vigor 30 dias após a sua ratificação por 15 estados membros da UA. Até fevereiro de 2019, 32 estados assinaram o Protocolo de Malabo e 7 o ratificaram. O Artigo 46C do Protocolo de Malabo também prevê uma nova expansão da responsabilidade criminal para as empresas, observando que “Para os fins deste Estatuto, o Tribunal terá jurisdição sobre pessoas jurídicas, com exceção dos Estados”. Através desta disposição, a intenção corporativa de cometer um crime pode ser estabelecida através da prova de que a política da empresa permitiu que o ato infrator ocorresse (art. 46C (2)), ou que "conhecimento real ou construtivo" das informações relevantes sobre o crime foi presentes na corporação - mesmo que seja dividida entre diferentes indivíduos (art. 46C (4) e (5)). A responsabilidade criminal corporativa complementa a responsabilidade criminal individual definida no Artigo 46B do Protocolo de Malabo.

fora das zonas de direitos humanos, como a ponto de restaurar a legitimidade da escravização colonial de povos, de formações de *apartheid* ou da reprodução do estupro.

Por "realismo", desejo chamar a atenção para uma perspectiva que insiste em que os valores, padrões e normas dos direitos humanos são criados pelas práticas de resistência e luta das pessoas. O ativismo dos direitos humanos apenas fornece um aspecto dessas práticas. Nessa perspectiva, as narrativas originárias que traçam o nascimento dos direitos humanos nas Declarações dos Direitos do Homem precisam ser substituídas por uma história de lutas por futuros de direitos humanos. O realismo dos direitos humanos, no meu sentido, é o precursor dos direitos humanos "contemporâneos". Para perceber isso, precisamos apenas perguntar: a descolonização se tornaria a norma internacional sem as lutas das pessoas associadas a líderes como Gandhi, Mandela e outros? O *apartheid* se tornaria um escândalo se não fosse Gandhi, Mandela e seus seguidores? O lema "Direito da mulher é um direito humano" seria concebível na ausência dos movimentos sufragistas e trabalhistas heroicos? Não é apenas isso. A DUDH, os dois Pactos, todas as convenções sobre gênero e discriminação racial resumem o triunfo dos movimentos de direitos humanos - movimentos que finalmente transformaram o paradigma dos direitos humanos 'modernos' em 'contemporâneos' (BAXI, 2008, p. 94).

Nesse sentido, compreendo que há um processo de aprendizado sem fim que decorre dos realinhamentos de poder e oportunidade no sistema de direitos humanos, como o das Nações Unidas. Por vezes, os Estados vêm ao Conselho, ano após ano, com posições consistentes sobre as principais questões, porém, ocasionalmente vêm com grandes mudanças políticas, como o movimento que originou a Resolução do Tratado. De qualquer forma, concordando com BAXI (2008, p. 94) o futuro dos direitos humanos, se houver, reside na invenção de formas de governança participativa. O que precisamos é redirecionar essa energia, habilidade e compromisso com um mundo melhor em estratégias de resistência contra o poder corporativo que transcendam o reformismo, aprendendo com a experiência das cooperativas como alternativas às corporações com fins lucrativos, das táticas de greve, sabotagem e, de maneira mais geral, as lutas trabalhistas na economia em mudança (BAARS, 2020).

Recuperar a habilidade de pensar o papel do Estado, como garantidor dos interesses coletivos, e desde redes comunitárias que assegurem ampla participação, é um caminho de análise. Esse resgate ainda é mais necessário quando se percebe que, no passado, em parte, o discurso dos direitos humanos como projeto utópico exerceu influência na despolitização das demandas sociais. No entanto, novas maneiras de resistir estão surgindo e velhas formas de luta contra o capitalismo corporativo estão voltando, em lutas que exigem toda imaginação, criatividade e coragem para que o mundo sobreviva além de amanhã.

Considerações Finais

Neste artigo, busquei dar alguns passos atrás na discussão atual sobre responsabilidade corporativa, investigando como se estabeleceram as relações entre corporações e o direito, a partir de uma discussão de base histórica sobre o seu papel na construção do direito internacional. Para isso, primeiro apresentei uma revisão teórica sobre as corporações e as políticas que permitiram sua expansão, com destaque para a atividade no Sul Global. Em seguida, mergulhamos na história do direito internacional e do conceito de desenvolvimento, para ao final, através do discurso de Salvador Allende, lançar reflexões sobre a necessidade de mecanismos de direitos humanos para responsabilização corporativa.

Tal qual Sundhya Pahuja (2011), levo a sério a ideia de manter a fé no direito internacional, apesar de compreender suas complicitades com atores poderosos, históricos e atuais, conforme o exposto neste artigo. O que há de interessante nessa fé é compreender que o direito internacional tem uma qualidade dupla: uma dimensão imperial e outra contra-imperial. Nesse sentido, considero que a agenda de empresas e direitos humanos tem o potencial de desafiar a concepção de direito internacional centrada no estado de Westefália. Ao resgatar o papel de atores não-estatais, se permite transformar ou descolonizar o direito internacional em sua configuração atual, já que conforme foi apresentado neste artigo, sua história está intrinsecamente conectada às origens das empresas transnacionais, ao colonialismo e à colonialidade. Este esforço de reconfiguração teórica evidencia que o imperialismo constituiu materialmente o direito internacional, fundando, desenvolvendo e orientando as relações de poderes.

Afinal, diante do todo exposto, resistir à globalização neoliberal ou ao neocolonialismo hoje requer a elaboração de uma teoria do direito internacional em que impérios, empresas e estados tenham um papel e estejam submetidos ao direito, sem prerrogativas, mas, acima de tudo, com responsabilidades derivadas do direito internacional geral, dos direitos humanos, direito humanitário, direito econômico internacional, direito penal internacional e direito ambiental, por exemplo.

O diagnóstico aqui apresentado sugere a necessidade de repensar como se envolver estrategicamente com o direito e as instituições internacionais no interesse daqueles que estão diferentemente sujeitos à violência transformadora administrada por meio de suas instituições. Para começar, em um mundo de poder corporativo cada vez maior, a prioridade de um projeto normativo de transformação sócio jurídica não pode ser as condições que aumentam uma - já

existente - auto realização do sistema econômico por meio, por exemplo, de mecanismos de auto governança corporativa e auto regulação do setor.

Referências

ALLENDE, S. A. *Discurso de Salvador Allende na Assembleia Geral da ONU do dia 04 de dezembro de 1972*. Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/PV.2096>>. Acesso em: 13/07/2019.

ANDERSON, P. O Balanço do Neoliberalismo, in: SADER, Emir & GENTILI, Pablo (orgs.) *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 9-23.

ANGHIE, A. *Imperialism, sovereignty and the making of international law* (Cambridge Univ. Press 2004).

BAARS, G. The limits of law: why ‘corporate accountability’ will not change the corporation. In. *The Corporation – State of Power*. Transnational Institute, 2020. Disponível em: <<https://www.tni.org/en/publication/the-limits-of-law#note5>>. Acesso em: 07/10/2021.

BALLESTRIN, L. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 60, n. 2, p. 505-540, abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582017000200505&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 25 set. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/001152582017127>.

BANDEIRA, L. A. M. As políticas neoliberais e a crise na América do Sul. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 45, n. 2, p. 135-146, 2002.

BARRETO, J. M. *Cerberus: Rethinking Grotius and the Westphalian System*. In Koskenniemi, M., In Rech, W., & In Jiménez, F. M. *International law and empire: Historical explorations*. Oxford University Press, 2017. Pág. 149-176. Doi: 10.1093/acprof:oso/9780198795575.003.0008

BAXI, U. *The Future of Human Rights*. Oxford University Press. 2007.

BERCOVICI, G. O estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo. *Pensar*. Fortaleza, v. 11, p. 95-99, fev. 2006, p. 95-99.

BRAGATO, Fernanda Frizo; FERNANDES, Karina Macedo. Da Colonialidade do Poder à descolonialidade como horizonte de afirmação dos direitos humanos no âmbito do constitucionalismo latino-americano. *RCJ – Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 2, Núm. 4, 2015. Pág. 15-41. Disponível em: <www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/157>. Acesso em: 7 out. 2021.

BRENNAN, B.; BERRON, G. Hacia una respuesta sistémica al capital transnacionalizado. *América Latina en Movimiento*, Quito, ALAI, n. 476, jun. 2012. (Capital transnacional vs Resistencia de los pueblos). Disponível em: <<http://alainet.org/publica/476.phtml>>. Acesso em: 7 out. 2021.

DANIELSEN, D.; BAIR, J. The Role of Law in Global Value Chains: A Window into Law and Global Political Economy. In *Law and Political Economy - LPE Project*. 2019. Disponível em: <<https://lpeproject.org/blog/the-role-of-law-in-global-value-chains-a-window-into-law-and-global-political-economy/>>. Acesso em: 18/09/2021.

FAJARDO, Pablo; HEREDIA, María Guadalupe. El Caso Texaco: un trabajo por la restitución de derechos colectivos y de la naturaleza. In: *¿Estado constitucional de derechos?: informe sobre derechos humanos Ecuador 2009*. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar. Sede Ecuador. Programa Andino de Derechos Humanos, PADH; Abya Yala. pp 181-195. Disponível em: <<http://repositorionew.uasb.edu.ec/handle/10644/940>> Acesso em: 26 de Julho 2019.

FERREIRA, M. C. El botón de nácar e a repressão na América Latina. In. *Doc On-line*, n. 22, setembro de 2017, www.doc.ubi.pt, pp. 295-307. Disponível em: <ojs.labcom-ifp.ubi.pt/index.php/doc/article/download/158/110>. Acesso em: 17/07/2019

FILHO, N. S.; SILVA, C. S. As Grandes Empresas nos Anos 90: Respostas Estratégicas a um Cenário de Mudanças. In: GIANBIAGI, Fábio Giambiagi; MOREIRA, Maurício Mesquita (Org.). *A economia brasileira nos anos 90*. 1. ed. Rio de Janeiro: BNDES, 1999.

GARCIA, A. S. Empresas transnacionais brasileiras: dupla frente de luta. In. *Empresas transnacionais brasileiras na América Latina: um debate necessário* / organização: Instituto Rosa LuxemburgStiftung. et al. 1.ed. São Paulo Expressão Popular, 2009.

GROSGOUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global, *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Online], 80 | 2008, colocado online no dia 01 Outubro 2012, criado a 11 Agosto 2017. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/697>>. Acesso: em 7 out. 2021. DOI : 10.4000/rccs.697>

HAMMOURI, S. Revisiting Allende's 1972 Speech at the United Nations General Assembly: Histories Repeated with a Twist. In. *TWAILR: Reflections* #20/2020. 2020. Disponível em: <https://twailr.com/revisiting-allendes-1972-speech-at-the-united-nations-general-assembly-histories-repeated-with-a-twist/>>. Acesso em: 7 out. 2021.

HARVEY, D. *O novo imperialismo*. Trad. Adail Sobral, Maria Stela Gonçalves. 8ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

IGLP. The IGLP Law and Global Production Working Group, The role of law in global value chains: a research manifesto. *London Review of International Law*, v. 4, n. 1, 2016, p. 57–79, <https://doi.org/10.1093/lril/lrw003>.

KUCINSKY, B. *O que são multinacionais?* Coleção Pequenos Passos. Ed. Brasiliense. 8ª edição. São Paulo, 1985.

LOPES, R. de A. A responsabilização de empresas transnacionais por violações a direitos humanos sob a perspectiva do direito internacional. **Direito internacional** [Recurso eletrônico on-line] org. CONPEDI/UFSC; coordenadores: Vladmir Oliveira da Silveira, Karine de Souza Silva, Rosângela Angelin. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=53>> Acesso em: 27/07/2019.

LORCA, Claudio; PONTE, Ignacio. Nacionalización y privatización del Cobre. Una historia, nuestro presente, nuestro futuro. *Le Monde Diplomatique Chile*. 24 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.cl-kit.monedediplo.com/spip.php?article2360>> Acesso em: 13/07/2019.

MCMILLAN, F. From empire to austerity: the golden thread of international economic law. In: Salomon, M. and De Witte, B. (eds.) *Legal Trajectories of Neoliberalism*. Robert Schuman Centre for Advanced Studies Working Papers. Florence, Italy: EUI. pp. 7-12.

MARCATO, Marília Bassetti. *Trade integration in a vertically fragmented production structure: theory, metrics and effects*. Campinas, São Paulo. 2018.

MARTINS, Bruno Sena. Revisitando o desastre de Bhopal: os tempos da violência e as latitudes da memória. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 18, n. 43, p. 116-148, Dez. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222016000300116&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 de Julho 2019.

MARX, K., *O Capital: Crítica da Economia Política. Livro I: O Processo de Produção do Capital*. São Paulo, Boitempo. 2013.

MATHIS, A. de A. Impactos da mineração e direitos humanos em Carajás/Pará. In. *Homa Publica: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas* v. 01 (Novembro de 2016) Juiz de Fora: Homa, 2016. Págs. 122-139.

MATTOS, Renata dos Santos. *Make the economy scream: o plano ITT-CIA e os impactos no governo de Salvador Allende (1970-72)*. Trabalho de Conclusão de Curso. Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/132813>> Acesso em 17/07/2019.

MERRY, S. Anthropology and International Law. *35 Ann. Rev. Anthropology*, v. 99, n. 111 (2006).

MENDES, J. M. A dignidade das pertenças e os limites do neoliberalismo: estrofesfes, capitalismo, Estado e vítima. In. *Sociologias*. Porto Alegre, ano 18, no 43, set/dez 2016, p. 58-86.

MIÉVILLE, C. The Commodity-Form Theory of International Law: An Introduction, 17(2) *LEIDEN J. INT'L L.* 271 (2004).

MIGNOLO, W. “Postoccidentalismo: El Argumento desde América Latina”, in S. Castro-Gómez; E.Mendieta (coords.), *Teorías sin Disciplina: Latinoamericanismo, Poscolonialidad y Globalización en Debate*. México, Miguel Ángel Porrúa.1998.

MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (orgs.). *Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição*. Rio de Janeiro: Folio Digital: Letra e Imagem, 2016. Disponível em: <http://www.ufjf.br/poemas/files/2016/06/Milanez-2016-Desastre-no-Vale-do-Rio-Doce-Web.pdf>> Acesso em 27 de julho de 2019.

MILANEZ, Bruno *et al.* Minas não há mais: avaliação dos aspectos econômicos e institucionais do desastre da Vale na bacia do rio Paraopeba. *Versos – Textos para Discussão PoEMAS*, v. 3, n. 1, p. 1-114, 2019. Disponível em: <http://www.ufjf.br/poemas/files/2017/04/Milanez-2019-Minas-n%C3%A3o-h%C3%A1-mais-versos.pdf>> Acesso em: 27/07/2019.

PAHUJA, S. *Decolonising international law: development, economic growth, and the politics of universality*. Cambridge studies in international and comparative law, 2011.

PEÑA GUTIÉRREZ, D. Responsabilidad Social Corporativa. In Diccionario Critico de las empresas transnacionales. OMAL, Observatorio de Multinacionales en la America Latina. 2012. Disponível em: <http://omal.info/spip.php?page=article_diccionario&id_article=4816>. Acesso em: 28/07/2019.

PROVOST, Claire; KENNARD, Matt. The obscure legal system that lets corporations sue countries. *The Guardian*. 10 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/2015/jun/10/obscure-legal-system-lets-corporations-sue-states-ttip-icsid>> Acesso em 29/12/2016.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In.: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. pp.227-278.

RAYMOND, W. S. La Tutela de los Derechos Fundamentales del Trabajo en las Cadenas de Producción de las Empresas Multinacionales. In: RODRÍGUEZ, Ricardo José Escudero (Coord.). *La Negociación Colectiva en España: un enfoque interdisciplinar*. Madrid: Ediciones Cinca: Comisiones Obreras, CCOO, 2008.

RODLEY, N. ‘International Human Rights Law’. In: Malcolm Evans, *International Law* (OUP, 4th ed), 2014. Págs. 783-820.

ROLAND, M. *et al.* *Tratado sobre Direitos Humanos e Empresas: duas questões principais*. 2015. Disponível em: <<http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2015/11/Artigo-Tratado-sobre-Direitos-Humanos-e-Empresas-Duas-Quest%C3%B5es-Principais.pdf>>. Acesso em: 30/08/2021.

RUGGIE, J. G. A *UN Business and Human Rights Treaty?* 2014. Disponível em: <www.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/UNBusinessandHumanRightsTreaty.pdf>. Acesso em: 01/01/2016.

SANTOS, B. de S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos estudos - CEBRAP*, São Paulo, n. 79, p. 71-94, Nov. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 Dez. 2016.

SELVANATHAN, P. J. *The Business and Human Rights Treaty Debate: Is Now the Time?* The Kenan Institute for Ethics, Janeiro de 2015.

SINGER, P. Perspectivas de desenvolvimento da América Latina. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 44, março 1996. p. 133-164.

TEITELBAUM, A. Empresa Transnacional. In *Diccionario Critico de las empresas transnacionales*. OMAL, Observatorio de Multinacionales en la America Latina. 2012. Disponível em: <http://omal.info/spip.php?page=article_diccionario&id_article=4802>. Acesso em: 28/07/2019.

TZOUVALA, N. *Letters of Blood and Fire: A Socio-economic History of International Law*. PhD Thesis, Durham University, 2016.

URIARTE, O. E. Deslocalización, Globalización y Derecho del Trabajo. *IUSLabor*, n.º.1, 2007. Disponível em: <<http://www.raco.cat/index.php/IUSLabor/article/view/57944/68007>>. Acesso em: 23/07/2019.

ZUBIZARRETA, J. H.; RAMIRO, P. *Against the “Lex Mercatoria”: proposals and alternatives for controlling transnational corporations*. [s.l.]: Omal and Paz Con Dignidad, 2016. Disponível em: <http://omal.info/IMG/pdf/against_lex_mercatoria.pdf>. Acesso em: 06/10/2021.

ZUMBANSEN, P. The new embeddedness of the corporation: corporate social responsibility in the knowledge society. In WILLIAMS, Cynthia. A.; ZUMBANSEN, Peer (orgs.), *The Embedded Firm: Corporate Governance, Labor, and Finance Capitalism*, Cambridge University Press, 2011.

WALSH, C. Development as Buen Vivir: Institutional arrangements and (de)colonial entanglements. *Development*, 2010, v. 53, n. 1, p. 15–21.

VERDUGO, Patrícia. *Chile, 1973 – Como os Estados Unidos derrubaram Allende*. Rio de Janeiro: Revan, 2003